

Aprovado em 1ª Discussão em 19/09/2012



Assinatura do Presidente

Lido no Expediente 07/03/2012

Assinatura do Presidente

Aprovado em 2ª Discussão em 21/09/2012

Assinatura do Presidente

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI Nº 03/2012

DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS OU MUSICAIS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica proibido aos usuários do transporte coletivo municipal a utilização de aparelhos sonoros ou musicais no modo “alto-falante” para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fones de ouvido ou aparelhos auditivos de uso pessoal.

Parágrafo Único - A expressão “aparelhos sonoros ou musicais” compreende: telefones celulares, computadores portáteis ou de mão, rádios portáteis, mini caixas de som portáteis, tocadores pessoais de música em formato digital, etc.

Art. 2º - As empresas do transporte coletivo que circulam dentro do município de Vitória da Conquista serão obrigadas a fixar avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de promulgação desta lei.

Art. 3º - A inobservância de preceituado no Art. 1º sujeitará os infratores a:

I – serem convidados a se retirar do veículo pelos seus condutores e responsáveis, no ato da infração;

II – caso os infratores se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial imediatamente para que tome as providências cabíveis em obediência a Lei.

Art. 4º – O usuário do aparelho sonoro ou musical e a pessoa jurídica ou física que explore o serviço de transporte coletivo, quando responsáveis pelo evento que descumprir esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), quando da segunda autuação da infração, podendo a multa ser dobrada em caso de reincidência.

Secretaria Geral

Art. 5º – A fiscalização da presente Lei será realizada por órgão designado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de março de 2012.



Luciano Gomes
Vereador (PR)

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo é o principal meio de transporte da população de baixa renda, inclusive idosos, gestantes e pessoas doentes. Em Vitória da Conquista, município que concentra uma população com mais de 308 mil habitantes, os veículos do transporte coletivo estão sempre lotados com passageiros das mais variadas idades. Ocorre que os mais jovens, principalmente os estudantes, costumam utilizar aparelhos sonoros, tais como celular, MP3 e MP4, sem fone de ouvido, em volume que acaba incomodando os demais usuários e causando terrível mal estar às pessoas. Como nem sempre solicitar a redução do volume resolve, o ideal, a nosso ver, é que o uso desses aparelhos dentro do transporte coletivo seja proibido por lei, evitando maiores constrangimentos aos passageiros, principalmente idosos e doentes.